	٠.
	щ
	^
	ď
	~
	_
	S
	ć
	~
	Adian 6737974B-C057BCCD-41F88FD5-F206C87F
	щ
	. 1
	LC,
	\sim
	-
	щ
	α
	ã
1/2023	ñ
Υí	_
~	$\overline{}$
\mathbf{c}	◁
N	- 7
_	
`	ς,
\sim	C
_	7
_	_
_	α
_	1
⊱	10
ホ	٠,
Ψ	_
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	C
J.	7
Υ	m
=	-
ш	◁
=	_
_	Ó
_	۲
⊆	13
ī-	çr,
_	^
_	cc
4	_
ш	-
v	$\stackrel{\smile}{\sim}$
-	_
r	ᆕ
$\overline{}$.≻
J	~
٠,	C
_	
'n	_
	a
'n	~
~	_
"	-
1	
_	
\neg	.⊆
=	-
	a
↸	•
_	4
\neg	\sim
_	Œ
$\overline{}$	\sim
×	Ū
_	~
a)	≻
ũ	_
⊏	-
a)	7
Ē.	⋍
⊏	_
ℼ	_
2	
Ξ	π
digitalmente por JULIO ASSIS CORF	a tee am gov br/spede
=	Œ
J	C
0	+
ź.	r
\simeq	*
ŭ	Ξ
⊏	-
77	U
ň	Ç
ž	C
·U	C
oi assinado digi	>
\simeq	0
_	c
0	±
≘	7
⊏	-
Φ	0
Ċ	÷
⊏	U
⋾	-
Ö	C
õ	_
×	Œ
J	
	U
d>	ű
ē	SSS
ste	SSA
ste	SSOCI
Este	SOCIE
Este	SSOCK F
Este	משטע עו
Este	Cia acess
Este	ACE ACES
Este	Short Ripus
Este	rência aces
Este	erência acese
Este	ferência acess
Este	nferência acess
Este	onferência acess
Este	conferência acess
Este	conferência acess
Este documento foi assinado diç	ra conferência acess

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 90/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11957/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Saul Nunes Bemerguy (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito 6474, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAMI, DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3438/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2021.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1°, I e do art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, quanto aos atos de governo, explanados na fundamentação doVoto.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de julho de 2023.

	igo: 673797AB-C057BCCD-A1F88ED5-E206C87E
	2060
	2-E
	350
23.	1 <u>F</u> 88
/20	Ď.
9	\overline{S}
Ĕ)57E
A PINHEIRO em 11/07	AB-C057BCCD-A1F88ED5-E206
\ \ \ \	37AE
	7379
EA	0: 6
)RR	ódig
S S	ŏ
ASSIS COR	rme
ite por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO e	info
3	ge e
ğ	sbede/
ligitalmente por ال	v.br,
alme	n.go
ligit	lta.tce.am.g
9	a.tc
sina	sult
to foi ass	/co
얼	nttp:/
men	site
gocn	e 0
ste do	sess
ш	ia ac
	ênc
	ınfer
	a cc
	Par

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 90/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº ____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 90/2023 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 90/2023 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11957/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Saul Nunes Bemerguy (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito 6474, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAMI, DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3438/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2021.

Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tabatinga, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 90/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 90/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga atente ao disposto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite de gastos com Pessoal;
- **10.3. Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que verifique o cumprimento do limite de gastos com Pessoal, em observância ao disposto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão FAG a ser submetido a julgamento neste Tribunal, em relação aos Atos de Gestão, quais sejam: restrições n°(s) 1.1.1 (achado 25) e 2.1.1 (achado 4) da DICOP insertas no Relatório Conclusivo nº 302/2022_PM TABATINGA_EXERC_2021 (fls. 2039/2051) e as restrições n°s 1 a 6, 8 a 17 e 19 da DICAMI, insertas no Relatório Conclusivo nº 22/2023-DICAMI (fls. 2052/2095);
- **10.5.** Dar ciência ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis.
- **10.6.** Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de julho de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

	분
	ά
	Ç
	9
	Z
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 673797AB-C057BCCD-A1E88ED5-E206C87E
	ģ
	۵
	щ
	8
'n	й
7	Ξ
ಸ	۲
\leq	۵
Õ	C
-	Ç
_	б
Ε	5
Φ	Ĉ
\circ	ç
Ý	ά
ñ	⋖
Ï	7
Ē	2
₹	'n
_	2
Υ.	•
7	ç
	.≅
≒	Ś
\preceq	č
·~	С
22	Œ.
ŭ	٤
נו	Ξ
<u>_</u>	¥
$\overline{\mathcal{C}}$	٠
	Œ.
\supseteq	0
	Ç
ō	č
۵	Ų.
ē	ż
Ē	>
9	2
≦	2
ţ	Ε
ಕ	α
ਰ	á
Ö	7
ğ	σ
ع	Ξ
듨	ű.
š	۲
๙	ĕ
ō	?
_	2
Ĕ	₽
ē	a.
Ē	#
⋽	0.
8	0
ರ	S.
Este documento for assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 11/0//2023.	Ŭ,
st	ď.
Ш	ă
	σ
	<u>.</u>
	ů
	3r
	₹
	5
	č
	π
	ř
	\sim

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 90/2023 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 90/2023 — TCE — Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral